



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13921.000244/2004-84
Recurso n°	133.759 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.594
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	COPEL GERAÇÃO S/A
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. NÃO INCIDÊNCIA. TERRAS SUBMERSAS.

Não há incidência do ITR sobre as terras submersas por águas que formam reservatórios artificiais com fins de geração e distribuição de energia elétrica (usinas hidroelétricas) bem como as áreas de seu entorno.

A posse e o domínio útil das terras submersas pertencem à União Federal, pois a água é bem público que forma o seu patrimônio nos termos da Constituição Federal, não podendo haver a incidência do ITR sobre tais áreas.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Não incide o ITR sobre as áreas que ladeiam o reservatório artificial nos termos da legislação aplicável – Código Florestal.

ERRO DA ATRIBUIÇÃO DO VTN

O VTN atribuído pela fiscalização não respeita os termos da legislação de regência porque não descontou a área de construção, não excluiu a área de preservação permanente e porque tomou como base o valor da terra com destinação agrícola quando notoriamente as terras submersas não tem tal destinação. Falta previsão legal para atribuição do VTN de terras submersas, o que também causa impossibilidade da incidência do ITR ainda que a

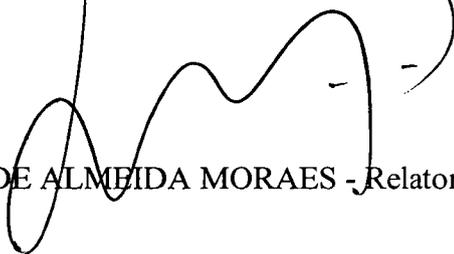
sujeição passiva pudesse ser atribuída a pessoa diversa da União Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. A Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto votou pela conclusão. Vencidos os Conselheiros Corintho Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 23 a 31, por meio do qual se exigiu o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 2000, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 234.045,12, relativo ao imóvel rural denominado Reservatório U.H. C. X. Nova Prata do Iguaçu, cadastrado na Receita Federal sob n.º 904836-7, localizado no município de Nova Prata do Iguaçu/PR.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 30/31, o fiscal autuante relatou, em suma, que a contribuinte foi intimada a comprovar os dados informados em sua DITR/2000 e, em resposta, informou que as áreas declaradas como de preservação permanente são, na realidade, áreas alagadas por reservatórios e que as áreas declaradas como de utilização limitada são remanescentes que margeiam o reservatório da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias e, na verdade, são áreas de preservação permanente; que o art. 10, §1º, II, da Lei n.º 9.393/96 permite excluir da tributação do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771/65, não havendo previsão para excluir as áreas alagadas por reservatórios, razão pela qual essas áreas foram consideradas como tributáveis para efeito do ITR; e que, quanto às áreas de utilização limitada, que são de preservação permanente, também foram consideradas tributáveis por falta de protocolização do Ato Declaratório Ambiental.

O lançamento foi fundamentado nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei n.º 9.393/1996 e art. 16 da Lei n.º 4.771/1965 e art. 17-0, § 5º da Lei n.º 6.938/81. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 02 a 22.

Cientificada do lançamento em 22/12/2004, por via postal (AR às fls. 33), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 35 a 48, em 14/01/2005, acompanhada dos documentos de fls. 49 a 54, argumentando, em suma, o que segue:

o ITR tem função extrafiscal; desde que passou a ser de competência da União, prevaleceu a teoria de tratar-se de um instrumento tributário a ser utilizado em conexão com o sistema da política agrícola e do processo de reforma agrária; o Auto de Infração impõe obrigação tributária sem causa definida na lei tributária, uma vez que na atividade administrativa de lançamento não se aplicou corretamente as normas da Lei n.º 9.393/96;

as áreas alagadas estão vinculadas ao Serviço Público de Energia Elétrica, portanto, vinculados à essa Concessão, e a Agência Reguladora (ANEEL) apenas autoriza desvincular bens móveis ou imóveis considerados inservíveis à Concessão; a área alagada é indispensável para a prestação do serviço público de energia elétrica,

sendo área afetada à destinação específica e exclusiva de produção de energia elétrica;

a atividade administrativa de lançamento desconsiderou a influência das regras de direito público, por se tratar de empresa que tem como finalidade a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, serviços essencialmente públicos, autorizados por concessão pela União Federal; o artigo 20 da Constituição Federal estabelece como propriedade da União “os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terreno de seu domínio”, e, nesse aspecto, os reservatórios poderão integrar o conceito de “rio”, se considerarmos que sua aparição adveio do represamento do curso de água, continua sendo rio, bem que represado; escapando os reservatórios do domínio de “rios” ou “lagos”, é impossível deixar de reconhecê-los como “potenciais de energia”, incluídos no patrimônio da União pelo art. 20, inciso VIII;

o aproveitamento energético dos cursos d'água se dá onde se verificam potenciais hidroenergéticos; potenciais materializados pela Potência que, de forma simplificada, é dada pelo produto da altura da queda (H) pela descarga (Q); a otimização desse parâmetro, por exigência da Lei n.º 9.074/95, visa garantir o melhor aproveitamento hidráulico; assim, os locais onde se verifica queda natural significativa, não haverá necessidade de vazão muito expressiva, mas é necessária construção de barragem, por motivos técnicos; por outro lado, em locais com grande vazão e diferença de nível não pontual, mas em vários metros ou até quilômetros ao longo do rio, para otimizar o potencial é necessário estabelecer uma queda, representada pela barragem, com a formação do reservatório, verdadeiro potencial hidráulico;

considerar a área de preservação permanente declarada como área não utilizável é interpretar equivocadamente a questão e desconsiderar totalmente as exclusões admitidas pela própria Lei n.º 9.393/96;

a área do reservatório da Usina Hidrelétrica Caxias trata-se de imóvel totalmente fora do comércio, vinculada à concessão da União, com destinação pública para fins de utilidade pública; para se definir qual o “preço de mercado”, tem que realmente tratar-se de imóvel sujeito ao mercado, factível de ser comercializado; não há valor de mercado das terras que estão debaixo das águas do reservatório, pois não há procura e oferta dessas terras; a Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná – DERAL e, afirma do que, nas avaliações de Terra Nua, não tem considerado os reservatórios das Usinas Hidrelétricas, por não se classificarem para atividade agropecuária;

foram lançados indevidamente valores sem base legal; apenas declarou para poder processar o DIAT e cumprir a obrigação acessória prevista no art. 8º da Lei n.º 9.393/96;

não pode prosperar a alegação de que a área de utilização limitada declarada será considerada como não utilizada, diante da não apresentação da matrícula do imóvel com sua averbação, haja vista as disposições do artigo 2º da Lei n.º 4.771/65, que considera de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas ao redor de cursos de água; as áreas assim declaradas são

remanescentes das desapropriadas que margeiam o reservatório da Usina, que se constituem de vegetação natural; a obrigatoriedade de averbação no registro de imóveis, exigida na Lei nº 4.771/65, refere-se às florestas do domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e, portanto, não aplicável neste caso;

os encargos lançados a título de multa e juros são improcedentes, visto que não há ausência de pagamento; a exação exigida não tem base legal; nunca deteve em seu numerário valor devido ao Fisco, sendo impossível a cobrança de juros de mora.

A contribuinte ainda apresentou vasta argumentação contrária à exigência de juros apurados com base na taxa Selic, citando variada doutrina e jurisprudência.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS manteve o lançamento realizado, conforme Decisão DRJ/CGE nº 6.3 15, de 22/07/2005, (fls. 56/65) assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ÁREA SUBMERSA. Reservatório de água para produção de energia elétrica não se enquadra como área isenta para fins do ITR.

VALOR DA TERRA NUA. A base de cálculo do imposto será apurado a partir do valor da terra nua declarado se esse não for contestado pela fiscalização e não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

A multa de ofício e os juros de mora exigidos encontram amparo em lei.

Lançamento Procedente

Às fls. 68 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e documentos de fls. 71/92, bem como arrolamento de bens de fls. 93/95, reprisando os argumentos de sua impugnação.

Às fls. 96 é encaminhado ofício para o Cartório de Registro de Imóveis de Capitão Leônidas Marques, para averbação da restrição administrativa interposta, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O lançamento realizado não admitiu a exclusão da tributação do ITR das áreas submersas e áreas que a margeiam (preservação permanente) por entender que, além de serem tributadas pelo ITR, não estariam sustentadas por ADA e averbação na matrícula do imóvel.

A recorrente, por sua vez, aduz que as áreas alagadas não podem ser tributadas pelo ITR, bem como as áreas que as margeiam (preservação permanente).

Como a preliminar suscitada confunde-se com o mérito, já que necessária para a análise da incidência do tributo sobre o caso em concreto, deixo de analisá-la, considerando toda a discussão como de mérito.

O que se discute no presente processo, basicamente, é a possibilidade da incidência do ITR sobre as áreas inundadas utilizadas em barragens para a geração de energia elétrica e suas áreas marginais (preservação permanente).

Da água

A recorrente é empresa concessionária de serviço público de geração de energia elétrica no Estado do Paraná, tendo por objeto social a exploração de atividade econômica de produção, transformação, distribuição e comercialização de energia elétrica.

Da análise da Constituição Federal de 1988 se verifica que a água é um bem de domínio público, como vemos, exemplificativamente:

Art. 20: São bens da União:

III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.

IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;

V – os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI – o mar territorial;

VII – os terrenos de marinha e seus acréscimos

VIII – os potenciais de energia hidráulica.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás

natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput desse artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

A legislação infraconstitucional segue a mesma linha, de que a água é um bem de domínio público, inalienável e imprescritível, como por exemplo:

Lei nº 9.433/97:

Art. 1º. A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica e a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Por ser a água um bem público, para que terceiros possam dela se utilizar, deve ser feita através de concessão, como bem prevê o Dec. nº 41.019/57, que regulamenta os serviços de energia:

Art. 65 – depende de concessão federal a exploração dos serviços:

a) de produção de energia elétrica pelo aproveitamento de quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica quando a potência aproveitada for superior a 150 Kw, seja qual for a destinação da energia;

b) de produção de energia elétrica que se destine a serviços de utilidade pública Federais, Estaduais ou Municipais, ou ao comércio de energia, seja qual for a potência;

c) de transmissão e distribuição de energia elétrica, desde que tenham por objetivo o comércio de energia. ”

Da terra

Das informações dispostas nos autos se verifica que o reservatório de água gerido pela recorrente foi desapropriado e declarado de utilidade pública, conforme Decretos n.ºs 2.507, de 25/08/1993 e 1.457, de 14/12/95, respectivamente:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, consoante a alínea "b" do art. 151 do Decreto Federal n.º 24.643, de 10 de julho de 1934, em combinação com o Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, e suas alterações, a área de terras a seguir descrita, com as benfeitorias que possam sobre ela existir, nos municípios de Capitão Leônidas Marques, Boa Vista da Aparecida, Três Barras do Paraná e Nova Prata do Iguaçu, neste Estado, necessária para a formação do canteiro de obras e parte do reservatório da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias, no rio Iguaçu, excluídos os bens de domínio público:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, consoante a alínea "b" do art. 151 do Decreto Federal n.º 24.643, de 10 de julho de 1934, em combinação com o Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941 e suas alterações, a área de terras a seguir descrita e as benfeitorias que possam sobre ela existir, destinadas à complementação da segunda e da terceira etapa da formação do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias, nos municípios de Três Barras do Paraná, Quedas do Iguaçu, São Jorge do Oeste, Cruzeiro do Iguaçu, Boa Esperança do Iguaçu e Nova Prata do Iguaçu, neste Estado, com as seguintes características:

Assim, apesar da recorrente possuir a propriedade daquelas terras, esta não é plena, pois, além de declarada de utilidade pública, as águas existentes sobre aquelas, como já referido, integram o patrimônio da União.

Assim, a União é quem verdadeiramente detém a propriedade das terras, limitando o seu uso, impedindo inclusive a recorrente de exercer seus direitos, como impedindo sua alienação, cessão e uso para fins diversos daquele bem.

Do ITR

O fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município em 1º de janeiro de cada ano, como vemos na Lei n.º 9.393/96:

Art. 1º. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil

ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º. O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se imóvel rural a área contínua formada de uma ou mais parcelas de terras localizada na zona rural do município.

§ 3º. O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel.

Ao elencar tantas possibilidades de sujeição passiva para fins de ITR, a legislação buscou, ao fim e ao cabo, tributar quem efetivamente detém poderes para usar/fruir/dispor das terras.

Como demonstrado, a recorrente, não possui qualquer daqueles direitos supra, já que à ela é defeso alienar, ceder, utilizar as terras para qualquer outro fim que o de servir de reservatório das águas que servirão para gerar energia elétrica.

Se a União é quem detém todos os direitos sobre a propriedade, sendo a recorrente mera “proprietária” sem direitos, à primeira é que caberia a cobrança do ITR, o que se torna impossível, haja visto o disposto no art. 150 da CF/88.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...)

Somente desta leitura já se infere que a água/terras não podem ser tributadas, até por serem de propriedade de fato do mesmo ente público.

Ainda que assim não o fosse, as normas infraconstitucionais sobre o tema isentam o ITR para casos como o da recorrente, como bem aduz o Código de Águas, Dec. n.º 24.643/34, ao tratar da isenção de impostos federais, estaduais e municipais daquelas áreas decorrentes de concessões:

Art. 161. As concessões dadas de acordo com a presente Lei ficam isentas de impostos federais e de quaisquer impostos estaduais ou municipais, salvo os de consumo, renda e vendas mercantis.

O entendimento utilizado pela DRJ como pressuposto de perda de benefício e para a exigência fiscal contra a recorrente, revogação do Dec. 41.066/57 pelo § 1º do art. 41 dos ADCT da CF/88 em razão da não edição de lei que confirmasse esse incentivo, *em até dois anos de sua promulgação*, não procede.

Em função do disposto naquele artigo, foi editado o Decreto s/nº, de 15/02/1991, DOU de 18/02/91, que **contrapondo-se ao alegado pela recorrida, no que concerne à perda da isenção**, ratificou a manutenção da concessão para a exploração de serviços de energia elétrica, em seu art. 1º - III:

Art. 1º - Ficam mantidas as concessões, permissões e autorizações vigentes, outorgadas para:

(...)

III - exploração de serviços de energia elétrica, (...)

No mesmo sentido, foi editado o Dec. de 15/12/1992, que alterando a redação do inciso III do art. 1º do decreto de 120/02/91, re-ratificou a concessão dos serviços de energia elétrica.

Registre-se ainda que o art. 44 dos ADCT - CF/88 ampliou o limite mencionado no art. 41, de dois para quatro anos.

É oportuno ressaltar que a isenção em tela não estava condicionada especificamente a autorização de funcionamento da recorrente, porém a todas as concessionárias que exploram os serviços públicos de produção, transformação, distribuição e comercialização de energia elétrica.

Vigente a norma isentiva prevista no art. 161 do Código de Águas (Dec. nº 24.643/34), sob a condição do beneficiário ser concessionário, como o recorrente o é, deve ser aplicada aquela.

Assim, garantida a concessão, pressuposto bastante para o usufruto da isenção, mantêm-se o benefício, preserva-se a segurança jurídica.

Em suma, conclui-se que o ITR não incide sobre as concessionárias de serviço de energia elétrica, como é o caso da recorrente, seja por que não possuem poderes/direitos de exercer qualquer atividade quanto às terras que possuem utilizadas para efeitos de geração de energia elétrica, por ser a União a detentora do domínio útil daquela, não se enquadrando como sujeitos passivos daquele tributo; bem como porque são isentas, conforme Código de Águas.

Das áreas marginais (preservação permanente)

Em relação à tributação pelo ITR das áreas marginais, estas também não prosperam, já que, forte no inciso II do artigo 10 da Lei 9393/96, as áreas marginais de lagos, reservatórios, dentre outros, são consideradas áreas de preservação permanente:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

A Lei 4771/65 –Código Florestal, por sua vez, disciplina que:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei n.º 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei n.º 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei n.º 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei n.º 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei n.º 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei n.º 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais.

Ademais, não é necessária a apresentação de ADA para a comprovação das referidas áreas, como bem passou a prever o § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Do VTN

Em face das alegações supra, resta clara a impropriedade do VTN aduzido pela fiscalização, motivo pelo qual o mesmo deve ser revisto, para efeitos de se coadunar com as normas previstas na Lei 9393/96.

Conclusão

Restou verificado então que:

- a água é um bem de domínio público;
- as terras inundadas possuem domínio útil da União, sendo esta a verdadeira proprietária daquelas;
- é vedada a instituição de impostos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, imunidade constitucional;
- as concessões para uso das águas são isentas de impostos federais, conforme o Código de águas, como é o caso do ITR; e,
- as áreas marginais são classificadas como de preservação permanente, não incidindo, também, o ITR sobre aquelas.

Da Jurisprudência

A jurisprudência administrativa deste Conselho de Contribuintes é clara no sentido de ser indevido o ITR sobre as áreas utilizadas pelas concessionárias de energia elétrica, como vemos em decisões da 1ª e 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, acórdãos 301-32.216, de 20/10/2005 e 303-32.027, de 19/05/2005, ambos com a mesma redação:

ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. NÃO INCIDÊNCIA. TERRAS SUBMERSAS. Não há incidência do ITR sobre as terras submersas por águas que formam reservatórios artificiais com fins de geração e distribuição de energia elétrica (usinas hidroelétricas) bem como as áreas de seu entorno.

A posse e o domínio útil das terras submersas pertencem à União Federal, pois a água é bem público que forma o seu patrimônio nos termos da Constituição Federal, não podendo haver a incidência do ITR sobre tais áreas.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Não incide o ITR sobre as áreas que ladeiam o reservatório artificial nos termos da legislação aplicável – Código Florestal.

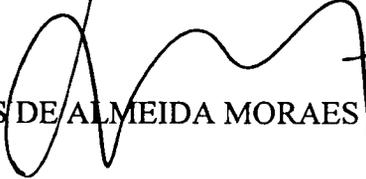
ERRO DA ATRIBUIÇÃO DO VTN

O VTN atribuído pela fiscalização não respeita os termos da legislação de regência porque não descontou a área de construção, não excluiu a área de preservação permanente e porque tomou como base o valor da terra com destinação agrícola quando notoriamente as terras submersas não tem tal destinação. Falta previsão legal para atribuição do VTN de terras submersas, o que também causa impossibilidade da incidência do ITR ainda que a sujeição passiva pudesse ser atribuída a pessoa diversa da União Federal.

RECURSO PROVIDO

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto, no sentido de ser julgado improcedente o lançamento realizado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator